



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600881-35.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600881-35.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979, THAISA MARIA LEANDRO SILVA DE CARVALHO - AL10607 Advogados do(a) REQUERENTE: THAISA MARIA LEANDRO SILVA DE CARVALHO - AL10607, IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar as contas de campanha de MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, e 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/04/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada por MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da

Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

Diante dos documentos juntados pela candidata, a Comissão de Exame das Contas de Campanha, por intermédio de Parecer Técnico, opinou pela aprovação das contas de campanha. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer opinando pela aprovação das contas de campanha, pois não vislumbrou a existência de vício, seja de caráter formal ou substancial, que afete a confiabilidade e transparência das contas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA, candidata ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2018.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017.

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Feitas tais considerações, destaco que, após realizadas as diligências necessárias à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, a candidata juntou a documentação indicada no relatório de diligências, não restando, assim, inconsistências.

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE indica em seu Parecer Conclusivo que o valor financeiro arrecadado pela candidata perfaz um montante de R\$ 10.281,00, sendo que R\$ 5.000,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e R\$ 5.281,00 de doações estimáveis em dinheiro, advindas de recursos de outros candidatos.

As despesas realizadas somam R\$ 10.254,20. Logo, houve sobra financeira no valor de R\$ 26,80, que foi devidamente recolhida por meio de GRU aos cofres da União, conforme determina o §5º do art. 53 da Resolução TSE de n.º 23.553/2017.

Consta dos autos, ainda, documentos que dão conta de que a candidata não recebeu recursos do Fundo Partidário, tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada, o que afasta qualquer discussão sobre a eventual necessidade de devolução quanto a tais recursos.

Com efeito, verifica-se que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas tempestivamente e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente contabilidade.

Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de vícios formais ou substanciais que afetem a confiabilidade e a transparência

das contas, mormente a ausência de violação a dispositivos da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação das contas de campanha de MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97, e 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

Relator